

RESOLUÇÃO CEMAM Nº 01, DE 29 DE JULHO DE 2016

Dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências.

O **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CEMAM**, no uso das atribuições e competências previstas no Decreto nº 8.450, de 11 de setembro de 2015, publicado no DOE nº 22.165, de 16 de setembro de 2015, e o que consta no processo nº 201600017001797, **RESOLVE**:

Art. 1º Esta Resolução estabelece o Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente, órgão normativo, consultivo e deliberativo, vinculado à estrutura da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos - SECIMA.

Das Competências e Atribuições

Art. 2º Compete ao Conselho Estadual do Meio Ambiente:

I - participar da formulação da Política Estadual do Meio Ambiente;

II - estabelecer diretrizes e medidas necessárias à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, visando garantir o desenvolvimento sustentável;

III - participar da formulação de planos e programas governamentais, visando assegurar a cooperação dos órgãos e entidades da administração pública estadual na prevenção e controle da poluição e da degradação ambiental, o uso e gestão sustentada do solo e dos recursos naturais, bem como a capacidade de renovação e estabilidade ecológicas;

IV - propor as áreas prioritárias de ação governamental relativa ao meio ambiente, visando a preservação, conservação e melhoria da qualidade ambiental e o equilíbrio ecológico no Estado de Goiás;

V - participar da elaboração, junto aos Poderes Públicos, de atos legislativos e regulamentares concernentes ao meio ambiente e aos recursos naturais;

VI - deliberar sobre normas, critérios técnicos, padrões de proteção e conservação do meio ambiente;

VII - propor a criação e a implementação de áreas protegidas;

VIII - instituir, por ato próprio, as Câmaras Técnicas Permanentes ou Temporárias;

IX - promover a integração com instâncias afins;

X - regulamentar no âmbito estadual as normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

XI - acompanhar o funcionamento e estabelecer as diretrizes para a aplicação dos recursos do Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA;

XII - criar medidas que ampliem efetivamente o processo de descentralização da gestão ambiental;

XIII - emitir parecer sobre propostas de criação de unidades de conservação do Estado;

XIV - contribuir na discussão, quando da elaboração, dos planos de manejo das unidades de conservação do Estado;

XV - determinar, quando necessário, a realização de estudos das alternativas e dos possíveis impactos ambientais, causados por projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem como às entidades privadas, as informações indispensáveis ao exame da matéria;

XVI - declarar, por meio de resolução, quais são as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental;

XVII - estabelecer normas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo a qualidade e quantidade, para a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente associada aos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais;

XVIII - deliberar sobre a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água quando verificada a existência de risco de agravamento dos processos erosivos ou de inundações nas áreas consolidadas das Áreas de Preservação Permanente;

XIX - normatizar as restrições do uso alternativo do solo nas Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral que não possuam plano de manejo;

XX - manifestar-se previamente à edição de ato do Chefe do Poder Executivo que regulamenta alguma restrição do uso da Reserva Legal;

XXI - atuar como instância revisional no caso de suspensão ou cancelamento do acesso à inscrição ou do acesso à análise do Cadastro Ambiental Rural - CAR;

XXII - estabelecer critérios para o registro e a fiscalização das atividades que se habilitem à exploração de plantas nativas não plantadas, o uso de raízes, caules, folhas, flores, frutos e sementes;

XXIII - conceitualizar e classificar os pequenos, médios e grandes consumidores de produtos e subprodutos florestais;

XXIV - regulamentar medidas compensatórias e mitigadoras para supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção, nas áreas passíveis de uso alternativo do solo;

XXV - acompanhar a implementação do Sistema Estadual de Unidades de Conservação e expedir normas complementares;

XXVI - apreciar a cada 02 (dois) anos, o relatório de avaliação global da situação das unidades de conservação no Estado de Goiás, com as conclusões e sugestões pertinentes;

XXVII- elaborar parecer sobre o extermínio de espécies exóticas que estejam competindo com a fauna aquática nativa, para deliberação da SECIMA;

XXVIII - deliberar sobre a introdução de espécies não integrantes dos ecossistemas protegidos nas unidades de conservação conforme o Sistema Estadual de Unidades de Conservação;

XXIX - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

XXX - exercer outras atividades correlatas ou que lhe forem delegadas.

Da Estrutura

Art. 3º O Conselho Estadual do Meio Ambiente tem a seguinte estrutura:

I - Plenário;

II - Presidência;

III - Secretaria-Executiva;

IV - Câmaras Técnicas Permanentes e Temporárias.

Do Plenário

Art. 4º O Plenário é a instância superior de deliberação, constituído pelo conjunto dos conselheiros, e reunir-se-á, ordinariamente, 6 (seis) vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de, pelo menos, metade de seus membros.

Art. 5º Integram o Plenário do Conselho Estadual do Meio Ambiente:

I - o Secretário de Estado de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos;

II - 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação;

III - 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Administração Penitenciária;

IV - 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Saúde;

V - 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte;

VI - 01 (um) representante da Superintendência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, em Goiás - IBAMA/GO;

VII - 01 (um) representante do Ministério Público do Estado de Goiás, sem direito a voto;

VIII - 01 (um) representante da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, sem direito a voto;

IX - 01 (um) representante da Universidade Federal de Goiás;

X - 01 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás - CREA/GO;

XI - 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/GO;

XII - 02 (dois) representantes do Fórum Empresarial do Estado de Goiás;

XIII - 02 (dois) representantes de organizações não-governamentais, legalmente constituídas, há no mínimo 5 (cinco) anos no Estado de Goiás, para a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, previamente incluídas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - CNEA e no Cadastro de Entidades Ambientalistas de Goiás - CEAMG;

XIV - 01 (um) representante da Associação Goiana de Municípios - AGM;

XV - 01 (um) representante da Associação Nacional de Órgãos Municipais de Meio Ambiente – ANAMMA.

Art. 6º Os membros titulares e suplentes serão designados por portaria do Secretário de Estado de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, e tomarão posse na primeira reunião ordinária do Conselho Estadual do Meio Ambiente.

§ 1º Perderão seus mandatos os representantes que, sem justificativa, faltarem a 2 (duas) reuniões ordinárias.

§ 2º Os cargos vagos implicam em nova nomeação, imediatamente à declaração de vacância feita pela Presidência.

Art. 7º As reuniões ordinárias e extraordinárias do Plenário do Conselho Estadual do Meio Ambiente serão convocadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias corridos, sendo no mesmo prazo, disponibilizada a pauta e respectivos documentos.

§ 1º Os prazos estabelecidos neste artigo para as reuniões extraordinárias podem ser reduzidos até 05 (cinco) dias úteis, na hipótese de inequívoca urgência da matéria, devidamente justificada.

§ 2º O Plenário será instalado com a maioria simples de seus membros em primeira chamada e, em segunda chamada, com qualquer número, cabendo ao presidente da sessão, quando necessário, o voto de qualidade.

Art. 8º A matéria a ser submetida à apreciação do Plenário poderá ser apresentada por qualquer conselheiro e constituir-se-á de:

I - Proposta de Resolução - quando se tratar de deliberação vinculada à competência legal do Conselho Estadual do Meio Ambiente;

II - Proposta de Moção - quando se tratar de manifestação de qualquer natureza, relacionada com a temática ambiental.

§ 1º A matéria de que trata este artigo será encaminhada à Secretaria-Executiva, que proporrá ao Presidente sua inclusão na pauta de reunião ordinária, conforme a ordem cronológica de

apresentação, ouvidas previamente as Câmaras Técnicas competentes, quando deliberado pelo Plenário.

§ 2º Caberá ao Presidente da Câmara Técnica competente a apresentação da matéria em Plenário.

§ 3º O presidente do Conselho Estadual do Meio Ambiente poderá adiar, em caráter excepcional, a publicação de qualquer matéria aprovada, desde que constatados equívocos, bem como infrações a normas jurídicas ou impropriedades em sua redação, devendo ser a matéria obrigatoriamente incluída em reunião subsequente do Conselho Estadual do Meio Ambiente, acompanhada de propostas de emendas devidamente justificadas.

§ 4º As resoluções aprovadas pelo Plenário serão referendadas pelo Presidente no prazo máximo de 30 (trinta) dias e publicadas no Diário Oficial do Estado, salvo os casos previstos no parágrafo anterior.

Art. 9º As reuniões ordinárias terão seu calendário anual fixado na última reunião do ano anterior, com suas pautas preparadas pela Secretaria-Executiva e aprovadas pelo Presidente, delas constando necessariamente:

- I** - abertura de sessão e votação das atas de reuniões anteriores;
- II** - apreciação dos pedidos de inversão de pauta;
- III** - apresentação de matérias em regime de urgência;
- IV** - debate das matérias;
- V** - deliberação;
- VI** - tribuna livre;
- VII** - encerramento.

§ 1º As atas deverão ser redigidas de forma sucinta, aprovadas pelo Plenário e assinadas pelo Presidente, pelo titular da Secretaria-Executiva e pelos conselheiros presentes nas reuniões que as aprovaram.

§ 2º As reuniões extraordinárias tratarão exclusivamente da matéria que justificar sua convocação.

Art. 10º A Ordem do Dia observará a seguinte sequência:

I - requerimento de urgência;

II - matérias que foram objeto de pedido de vista ou de retirada de pauta pelo proponente, com o respectivo parecer ou justificativa, e aquelas com tramitação em regime de urgência;

III - propostas de resolução em curso normal;

IV - propostas de moções.

Art. 11. A deliberação dos assuntos em Plenário obedecerá a seguinte ordem:

I - o Presidente introduzirá o item incluído na Ordem do Dia e dará a palavra ao relator, que apresentará seu parecer por escrito;

II - terminada a exposição, a matéria será posta em discussão, podendo qualquer conselheiro inscrito previamente junto ao Secretário-Executivo se manifestar por um período de 05 (cinco) minutos, admitida a permuta de tempo e ainda podendo o Presidente, mediante consulta ao Plenário, fazer concessões de tempo para manifestarem-se;

III - oportunidade para qualquer conselheiro apresentar emendas, por escrito ou oralmente, com a devida justificativa;

IV - encerrada a discussão, far-se-á a votação.

Parágrafo Único - Por decisão da maioria simples dos membros do Plenário, a votação poderá ser nominal, com o conselheiro declarando apenas seu nome completo e seu voto.

Art. 12. Poderá ser requerida a inclusão de matéria fora da pauta para apreciação pelo Plenário em regime de urgência.

Parágrafo Único - O requerimento de urgência poderá ser feito pelo Presidente ou subscrito, por um número mínimo de 04 (quatro) conselheiros e deverá ser deliberado pelo Plenário, por maioria simples.

Art. 13. É facultado a qualquer conselheiro requerer vista, devidamente justificada, de matéria ainda não julgada ou ainda solicitar a retirada de pauta de matéria de sua autoria.

§ 1º Quando mais de um conselheiro pedir vista, o prazo deverá ser utilizado em comum pelos mesmos.

§ 2º A matéria retirada para vista, mediante aprovação do Presidente, deverá ser restituída no prazo de 20 (vinte) dias corridos, acompanhada de parecer escrito que será desconsiderado em caso de descumprimento do prazo.

§ 3º Considerar-se-á intempestivo o pedido de vista ou de retirada de pauta após o início da votação da matéria.

§ 4º A matéria com pedido de vista será incluída e deliberada na reunião subsequente, após a leitura do parecer do requerente.

§ 5º As propostas de resolução que estiverem sendo discutidas em regime de urgência somente poderão ser objeto de concessão de pedidos de vista se o Plenário assim o decidir, por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros presentes.

§ 6º Cabe ao Presidente conceder ou não o pedido de vista e, em caso de negativa, automaticamente caberá ao Plenário a decisão.

Da Presidência

Art. 14. O presidente do Conselho Estadual do Meio Ambiente será o titular da Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos, que nomeará por portaria seu substituto legal para os casos de impedimentos e ausências.

Da Secretaria-Executiva

Art. 15. A Secretaria-Executiva é órgão de suporte, instalado na Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos, da qual receberá o necessário apoio administrativo para o desempenho de suas atividades, propiciando ao Conselho Estadual do Meio Ambiente os meios necessários ao cumprimento de seus objetivos.

Art. 16. Caberá à Secretaria-Executiva do Conselho Estadual do Meio Ambiente:

- I** - fornecer suporte e assessoramento à Presidência, ao Plenário e às Câmaras Técnicas;
- II** - elaborar o relatório de atividades anuais, submetendo-o ao Presidente e ao Plenário;
- III** - prestar esclarecimentos solicitados pelos conselheiros;
- IV** - encaminhar e fazer publicar as decisões emanadas do Plenário;
- V** - preparar as pautas das reuniões do Conselho Estadual do Meio Ambiente e encaminhá-las aos conselheiros;
- VI** - secretariar as reuniões do Conselho Estadual do Meio Ambiente, lavrando as atas e prestando informações e esclarecimentos sobre os processos e as matérias em pauta;
- VII** - exercer a comunicação entre o Presidente e os conselheiros, a propósito de assuntos de interesse do Conselho Estadual do Meio Ambiente;
- VIII** - proceder e dar conhecimento ao controle de faltas dos conselheiros, através das folhas de presença;

IX - manter banco de dados com informações atualizadas dos titulares e suplentes;

X - manter as resoluções e moções datadas e numeradas de forma distinta em ordem cronológica, corrigindo-as, ordenando-as e indexando-as.

XI - tornar público no sítio eletrônico da Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos, as pautas das reuniões no prazo de até 5 (cinco) dias úteis de antecedência;

XII - gerir o Cadastro de Entidades Ambientalistas de Goiás;

XIII - executar outras tarefas correlatas que lhe forem conferidas.

Das Câmaras Técnicas

Art. 17. As Câmaras Técnicas Permanentes ou Temporárias serão instituídas pelo Plenário conforme a necessidade de analisar assuntos específicos no âmbito de sua competência.

Parágrafo Único - Poderão fazer parte das Câmaras Técnicas instituições não representadas no Conselho Estadual do Meio Ambiente, desde que relacionadas com sua finalidade, garantida a maioria de vagas para os membros com assento.

Art. 18. As Câmaras Técnicas são unidades do Conselho Estadual do Meio Ambiente encarregadas de examinar e relatar ao Plenário assuntos de sua competência, e suas reuniões serão convocadas pela Secretaria-Executiva do Conselho Estadual do Meio Ambiente, em conjunto com os respectivos presidentes.

§ 1º Caberá às Câmaras Técnicas analisar e relatar assuntos de sua competência.

§ 2º As Câmaras Técnicas encaminharão suas conclusões, através da Secretaria-Executiva, à Presidência do Conselho Estadual do Meio Ambiente que as submeterá ao Plenário.

§ 3º A composição, o regime, as atribuições e o prazo de funcionamento, este quando couber, de cada uma das Câmaras Técnicas constarão do ato do Conselho Estadual do Meio Ambiente que as criar.

§ 4º Na composição das Câmaras Técnicas, deverão ser consideradas as diferentes categorias que constituem o Plenário.

§ 5º O CEMAm poderá convidar técnicos habilitados e especializados, para auxiliar no desenvolvimento dos trabalhos das Câmaras Técnicas.

§ 6º As Câmaras Técnicas deverão ser aprovadas por maioria simples do Plenário, mediante proposta do Presidente ou de no mínimo 05 (cinco) conselheiros que subscreverem em conjunto.

§ 7º As Câmaras Técnicas serão compostas por no máximo 05 (cinco) membros indicados com seus respectivos suplentes pelas entidades representadas e designados pelo Presidente do Conselho Estadual do Meio Ambiente.

§ 8º As Câmaras Técnicas serão presididas por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros na primeira reunião ordinária da respectiva Câmara Técnica, por maioria simples dos votos dos seus integrantes e, ocorrendo empate, a escolha recairá sobre o mais idoso.

§ 9º Os membros das Câmaras Técnicas terão mandato coincidente com o mandato de conselheiro, sendo permitida uma recondução.

§ 10º Os presidentes das Câmaras Técnicas Permanentes terão mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida uma recondução.

§ 11º Os presidentes de Câmaras Técnicas Temporárias terão mandato pelo prazo de duração dos trabalhos.

§ 12º A ausência não justificada de membros da Câmara Técnica por 2 (duas) reuniões consecutivas ou por 3 (três) alternadas no decorrer de 1 (um) ano, implicará na exclusão do membro da Câmara Técnica.

§ 13º A substituição de membro excluído, na hipótese do parágrafo anterior, deverá ser proposta pelo Presidente da Câmara Técnica e encaminhada ao Plenário.

Art. 19. As decisões das Câmaras Técnicas serão tomadas pela maioria simples de seus membros, cabendo o voto de qualidade ao Presidente.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara Técnica designará um relator para as reuniões e as matérias que serão objeto de discussão e deliberação.

Art. 20. As reuniões das Câmaras Técnicas Permanentes e Temporárias serão públicas, devendo ser convocadas, com no mínimo 5 (cinco) dias úteis de antecedência.

Parágrafo Único - As reuniões das Câmaras Técnicas serão registradas de forma sumária em documento assinado pelo respectivo Presidente e membros presentes.

Art. 21. A Câmara Técnica poderá estabelecer regras específicas para seu funcionamento, desde que aprovadas pela maioria de seus membros, e obedecido o disposto neste Regimento.

Art. 22. Compete a cada Câmara Técnica, observadas as respectivas atribuições:

I - elaborar e encaminhar ao Plenário, assuntos a ele pertinentes;

II - decidir sobre consulta que lhe for encaminhada;

III - relatar e submeter à aprovação do Plenário, assuntos a ela pertinentes;

IV - convidar profissional habilitado e especialista para assessorá-la em assuntos de sua competência.

Disposições Gerais

Art. 23. O Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente poderá ser alterado mediante proposta subscrita por 05 (cinco) conselheiros ou pelo Presidente, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros do Plenário.



Art. 24. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do presente Regimento serão resolvidos pelo Plenário.

Art. 25. Revoga-se o Regimento Interno do Conselho Estadual do Meio Ambiente de 27 de março de 2012.

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, GOIÂNIA-GO,
aos 29 dias do mês de julho de 2016.

VILMAR DA SILVA ROCHA

Presidente do Conselho

ROGÉRIO FERNANDES ROCHA

Secretário-Executivo